



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Apreciação do Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 03/2026.

EMENTA: Veto total ao autógrafo de Lei n. 03/2026. Rejeição. Veto que não se sustenta à luz do contido no artigo 61, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de inconstitucionalidade, ou ilegalidade. Atendimento ao interesse público. Reserva de Iniciativa. Princípio da Simetria. Adequação da Lei Orgânica às Constituição Estadual e Federal e ao Tema n. 917, do Supremo Tribunal Federal. Parecer contrário ao veto.

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de apreciação do Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 03/2026, conforme dispõe artigo 257, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

1 - DA SÍNTESE DO VETO

Em apertada síntese, aduz o Prefeito do Município de Buritama, ao vetar totalmente, o autógrafo de Lei n. 03, de 03 de fevereiro de 2026, que:

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A) Há vício de iniciativa quanto:

- A.1) À criação e organização de serviços públicos;
- A.2) À estruturação e atribuição de órgãos da Administração;
- A.3) À geração de despesas públicas.

B) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quanto:

- B.1) À aquisição de microchips e leitores;
- B.2) Ao desenvolvimento e manutenção de sistema de cadastro;
- B.3) Aos recursos humanos para execução e fiscalização;
- B.4) Às campanhas educativas.

C) Necessidade de planejamento técnico e administrativo.

Eis a síntese do veto.

2 - DAS RAZÕES DA REJEIÇÃO DO VETO

Com as devidas vênias às razões expostas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buritama, quando decidiu por vetar integralmente o Autógrafo de Lei n. 03/2026, os membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opinam pela rejeição do sobredito veto. Vejamos:

2.1 - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18) 3691-3482 e 3691-2247 – CEP: 66 – CEP: 5290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18) 3691-3482 e 3691-2247 – CEP: 66 – CEP: 5290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Com as devidas vênias ao veto do Chefe do Poder Executivo, temos que ele não se sustenta, uma vez que não há vício de iniciativa com relação ao autógrafo de lei sob exame.

Acerca disso, a Constituição Federal traz em seu artigo 61, II, uma interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa.

Nesse ponto, importante frisamos que o Supremo Tribunal Federal, quando da fixação do TEMA 917, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, citamos o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fone (18) 3691-1216 - Faxes (18) 3691-3182 e 3691-2247 - C.P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / camaraburitama5@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo."

Com efeito, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressaltamos, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Não se pode duvidar ainda, de que embora o § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal de 1988 trate da reserva de iniciativa do Presidente da República, tal preceito deve ser estendido às esferas estaduais e municipais, haja vista a aplicação do princípio da simetria.

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

De todo modo, temos que o Autógrafo de Lei n. 03/2026, oriundo do Projeto de Lei n. 03/2026, de autoria de vereadora, não esbarra em quaisquer vícios, posto que, dentro das balizas da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, além do que, referido texto não interfere na criação ou na estrutura de órgãos da administração pública municipal.

No que se refere à alegada ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, alegado pelo Prefeito Municipal como uma das razões para o veto total ao texto a ele submetido, mais uma vez, com as mais devidas vênias, temos que tal justificativa não se sustenta.

Ora, no artigo 4º, do Projeto de Lei n. 03/2026, está disposto que:

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento."

Nesse ponto, longe de esbarrar na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a vereança fez constar que a regulamentação do projeto será feita pelo Executivo, de modo que a forma de aquisição de microchips e leitores, desenvolvimento e manutenção do sistema de cadastro, recursos humanos para a execução e fiscalização e campanhas educativas, deverão, obviamente ficar sob a responsabilidade do Executivo.

Ademais, acaso o legislativo apontasse a forma de se realizar tais procedimentos, aí sim, estaríamos usurpando a competência do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A propósito, também devemos citar que a questão da saúde e controle da população de animais está inserida na Pasta da Saúde, e o orçamento pode ser variável, podendo haver suplementação, anulação, e abertura de créditos especiais.

No que se refere à questão dos recursos humanos, basta uma simples leitura das atribuições dos cargos já existentes e ligados à saúde, e ainda os cargos com funções burocráticas, que se nota a perfeita compatibilidade de atribuições.

Finalmente, no que se refere à necessidade de planejamento técnico e administrativo alegada pelo Executivo Municipal para, também embasar as razões de seu veto, temos que, igual às outras justificativas, essa também não vinga.

Não vinga, porque o planejamento estratégico, técnico e administrativo, não pode ser estático, imutável. Ao contrário, deve ser compatível com as necessidades que já existem e aquelas que passarão a existir. Demais disso, a relevância do presente projeto de lei, como questão de saúde pública e até mesmo de meio ambiente, nos traz sempre a necessidade de um estudo constante, não podendo as necessidades municipais ficarem à mercê da demora, ou da inércia do Poder Executivo.

De toda forma, os membros da presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação, s.m.j. opinam pela **REJEIÇÃO** do veto.

Ao Presidente desta Casa de Leis para as providências regimentais.

Buritama-SP, 05 de Março de 2026.

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"


ADRIANO CARLO DE CARVALHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

WALLISON ROBERTO DA SILVA

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL BURITAMA - "TODOS PODEM EVAR O Povo"
Tecnologia - Or
-05-Mar-2026-16:20-000090-1/2

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

